



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10680.724922/2010-38
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9202-007.283 – 2ª Turma
Sessão de 23 de outubro de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 09/12/2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DILIGÊNCIA. NÃO CABIMENTO.

Não há que se falar em diligência para vincular processo que trata da obrigação acessória a processo que discute a obrigação principal, quando a obrigação acessória é independente, ou seja, o resultado do seu julgamento não está vinculado ao da obrigação principal.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigmas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer da preliminar de diligência arguida pela conselheira Patrícia da Silva (relatora). Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Maria Helena Cotta Cardozo. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial. Votou pelas conclusões a conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício e Redatora designada.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Cuida-se de Recursos Especiais interpostos pela Contribuinte em face do Acórdão nº **2302-003.180**, proferido na sessão de 14 de maio de 2014, assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 09/12/2010

AUTO DE INFRAÇÃO. CFL 30.

Constitui infração às disposições inscritas no art. 32, I da Lei nº 8212/91 c/c art. 225, I, e §9º do RPS, aprovado pelo Dec. nº 3048/99, deixar a empresa de incluir na folha de pagamento rubricas remuneratórias pagas, devidas ou creditadas a título de comissões mensais a segurados obrigatórios do RGPS a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo INSS.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CURSOS TÉCNICOS E DE GRADUAÇÃO OFERECIDOS A PEQUENA PARCELA DE SEGURADOS. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

As despesas com cursos técnicos e de graduação não extensíveis à totalidade dos empregados e dirigentes da empresa integram o Salário de Contribuição para todos os fins previstos na Lei de Custeio da Seguridade Social.

Recurso Voluntário Negado

A decisão foi assim registrada :

ACORDAM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário do Auto de Infração de Obrigação Acessória, Código de Fundamento Legal 30. Os Conselheiros Leo Meirelles do Amaral, André Luís Mársico Lombardi e Leonardo Henrique Pires Lopes acompanharam pelas conclusões.

A Contribuinte interpôs embargos declaratórios que não foram acolhidos e, assim que comunicado dessa negativa, interpôs o presente Recurso visando que seja reformado parcialmente o acórdão **2302-003.180**, **anular** o lançamento de ofício da multa aplicada em relação à rubrica **Auxílio-educação**.

Trouxe os seguintes Paradigmas:

1º Acórdão Paradigma- n.º 2301-003.541

2º Acórdão Paradigma- n.º 2803-003.688**A discussão fica aduzida ao auxílio-educação, em síntese:**

- que, conforme destacado no próprio relatório fiscal, a Ajuda de Custo para Formação – Auxílio Educação - foi instituída através da cláusula décima sétima dos Acordos Coletivos de Trabalho, ou seja, trata-se de um acordo firmado entre as partes, no qual a Recorrente incentiva seus funcionários, através de uma ajuda de custo vinculada ao cumprimento de requisitos também acordados, a estudarem;

- que não se trata de um pagamento ou contraprestação de um serviço prestado, mas, sim, de um incentivo, conforme entendimento pacificado no STJ (vide AgRg no AREsp 182.495/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 07/03/2013; AgRg no REsp 1079978/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008);

- que tal posição também foi reconhecida pelo CARF;

- que o presente recurso especial deve ser provido, vez que não se trata de referida verba ter sido paga descumprindo o requisito disposto nos art. 28, parágrafo 9º, alínea “t” e art. 214, parágrafo 9º, inciso XIX da Lei 8.212, uma vez que o Auxílio-Educação, independentemente do disposto em artigo supracitado, por não possuir natureza salarial, não deve ser incluído na base do salário contribuição.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Patrícia da Silva - Relatora

PRELIMINAR

A matéria referente à obrigação principal deste processo sub análise - auxílio-educação – alegadamente tratada como parcela da remuneração ajustada em Acordo Coletivo do Trabalho – ACT, segundo o qual a empresa concederia ajuda de custo para formação aos empregados matriculados em cursos técnicos e de graduação a mil empregados com salário-base máximo de R\$ 3.150,00 (ACT 2005/2006), ainda não foi julgado por esta Câmara.

Ressalte-se que o presente recurso deve ser julgado simultaneamente aos recursos vinculados aos Autos de Infração nº 37.289.511-5 e 37.289.519-0 (10.680.724921/2010-93 e 10.680.724928/2010-13), não só em razão dos reflexos que os referidos lançamentos causaram ao auto de infração ora combatido, como há documentos juntados nos referidos processos administrativos que corroboram as alegações postas no presente Recurso Especial.

Caso vencida,

CONHECIMENTO

Os paradigmas trazidos não tem similitude fática suficiente para desafiar a imposição da multa do CFL 30.

O fato desses benefícios terem sido concedidos em formato distinto daquele previsto no artigo 28, §9º não altera a sua finalidade e, portanto, não poderia ser motivo capaz de alterar a sua natureza jurídica.

As exigências contidas nas hipóteses descritas no artigo 28, §9º da Lei 8.212/91, quando condicionam a não incidência das contribuições previdenciárias a um fator alheio à natureza e à finalidade do pagamento realizado, contrariam a hipótese de incidência do próprio tributo (artigo 22), o que é inaceitável.

Noutra perspectiva, ao analisarmos a intenção do legislador quando da redação das disposições contidas no artigo 28, §9º, nos parece restar confirmado de que não estamos diante de normas de isenção tributária.

Da leitura da exposição de motivos da Lei 8.212/91 é possível verificar que a finalidade da normatização das hipóteses descritas no artigo 28, §9º foi a de acabar com os questionamentos e dúvidas relacionadas à natureza não remuneratória de determinadas verbas. No mesmo sentido encontramos os motivos que justificaram a inclusão, pela Lei 9.528/97, de outras verbas no rol das desprovidas de natureza remuneratória:

“19. A alteração do art. 28 da Lei nº 8.212 de 1991, faz-se necessária para melhor caracterizar o salário-de-contribuição, identificando, detalhadamente, as parcelas que o integram e as que não sofrem a incidência de contribuições previdenciárias, possibilitando maior segurança ao contribuinte nessa obrigação que ora se lhe pretende imputar, além de reunir num só ato legal diversas disposições esparsas em várias leis. Por outro lado, é antecipada, no âmbito da Previdência Social, a alteração do conceito de remuneração, para fins de incidência de contribuição previdenciária, visando à unificação com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, que, em breve, dar-se-á na área trabalhista.”

(destaques nossos em: Diário do Congresso Nacional – Sessão Conjunta, 02/12/1997 – p. 17.837)

Raciocínio diverso afronta não só a própria legislação previdenciária, que restringiu a incidência das contribuições previdenciárias aos pagamentos de natureza remuneratória, mas também desafia a legislação trabalhista, contrariando expressamente as disposições contidas no artigo 458 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Conclusivamente, é notório que as disposições contidas no artigo 28, §9º da Lei 8.212/91 não podem ser interpretadas como normas de isenção tributária e, por isso, a imposição de condições para afastar a incidência das contribuições previdenciárias sobre verbas que não possuem natureza remuneratória configura evidente ilegalidade, passível de questionamento perante o Poder Judiciário.

Por fim, cabe ressaltar que o posicionamento do Carf em relação às verbas descritas no artigo 28, §9º da Lei 8.212/91 exige que empresa dispense tratamentos de ordem trabalhista e previdenciária totalmente distintos sobre um único e idêntico fato, apesar da legislação e as declarações requeridas pelas autoridades fiscalizadoras (em especial o e-Social,

que deve entrar em vigor num futuro não muito distante) orientarem justamente o contrário. Logo, deve-se combater veementemente os recentes posicionamentos do Carf, sob pena de configuração de graves e injustificados prejuízos aos contribuintes.

Assim, voto em consonância ao constante do Acórdão 9202006.578, da lavra da Conselheira Ana Paula Fernandes, que reflete meu entendimento sobre a questão:

Independentemente desta argumentação a qual aproveita o contribuinte ter sido dada apenas na nova redação dada ao tema pela L. 11.741/2008 e que poderia ser considerada possível de aplicação para eventos passados em razão de ser norma mais favorável e razão de legiferar do legislador que representa a vontade do Estado, registro o mesmo encaminhamento com a inclusão de outros argumentos. Para dirimir esta questão me aproveito de alguns entendimentos veiculados no voto da Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, nos termos que segue: Segundo afirma o jurista mineiro e Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Mauricio Godinho Delgado, na obra "Curso de Direito do Trabalho", 2ª ed., para caracterizar salário utilidade devem ser analisados três requisitos. O primeiro deles é o da "habitualidade do fornecimento", deve o fornecimento do bem ou serviço ser reiterado ao longo do contrato de trabalho, deve estar presente a idéia de ser uma prestação de repetição uniforme em certo contexto temporal. O segundo requisito é a presença do "caráter contraprestativo do fornecimento", defende que é necessário que a causa e objetivos envolvidos no fornecimento da utilidade sejam essencialmente contraprestativo, é preciso que a utilidade seja fornecida preponderantemente com o intuito retributivo, como um acréscimo de vantagens contraprestativas ofertadas ao empregado. Pela pertinência vale citar (p. 712): Nesse quadro, não terá caráter retributivo o fornecimento de bens ou serviços feito como instrumento para viabilização ou aperfeiçoamento da prestação laboral. É claro que não se trata, restritivamente, de essencialidade do fornecimento para que o serviço possa ocorrer; o que é importante, para ordem jurídica, é o aspecto funcional, prático, instrumental, da utilidade ofertada para o melhor funcionamento do serviço. A esse respeito, já existe clássica fórmula exposta pela doutrina com suporte no texto do velho art. 458, §2º da CLT: somente terá natureza salarial a utilidade fornecida pelo trabalho e não para o trabalho. E quanto ao fornecimento e provimento da educação referido Ministro ainda destaca que tratase de dever imposto à empresa pela própria Constituição Federal, e por tal razão o bem ou serviço ofertado não pode ser classificado como salário utilidade, vale citar (p. 715): O dever, como se sabe, é tutela de interesse de outrem imposta a alguém pela ordem jurídica. O dever não necessariamente favorece o sujeito passivo de uma relação jurídica direta (como a relação de emprego); neste sentido distingue-se da simples obrigação contratual. Pode, assim, a conduta derivada da tutela de interesse de outrem reportarse a uma comunidade DF CARF MF Fl. 4461 Processo nº 10480.722303/201146 Acórdão n.º 9202006.578 CSRF-T2 Fl.

12 7 indiferenciadas de favorecidos. É o que se passa com as atividades educacionais, por exemplo. O empregador tem o dever de participar das atividades educacionais do país pelo menos o ensino fundamental (art. 205, 212, §5º, CF/88). Esse dever não se restringe a seus exclusivos empregados estendese aos filhos destes e até mesmo à comunidade, através da contribuição parafiscal chamada salárioeducação (art. 212, §5º, CF/88; DecretoLei n. 1.422/75). Há, pois, fixado em norma jurídica heterônoma do Estado (inclusive na Constituição) um dever jurídico das empresas com respeito ao ensino no país (pelo menos o ensino fundamental): ou esse dever concretizase em ações diretas perante seus próprios empregados e os filhos destes ou, na falta de tais ações diretas, ele se concretiza perante o conjunto societário, através do recolhimento do salárioeducação. Estáse, desse modo, perante um dever jurídico geral e não mera obrigação contratual. Quanto ao terceiro requisito "onerossidade unilateral", embora reconheça tratase de conduta técnicojurídico extremamente controversada, o Ministro Delgado admite sua aplicação em casos específicos (p. 718): É claro que ocorrem, na prática juslaborativa, algumas poucas situações em que fica nítido o interesse real do obreiro em ingressar em certos programas ou atividades subsidiados pela empresa. Tratase de atividades ou programas cuja fruição é indubitavelmente vantajosa ao trabalhador e sua família, e cujo custo econômico para o empregado é claramente favorável, em decorrência do subsídio empresarial existente. Nestas situações, que afastam de modo patente a idéia de mera simulação trabalhista, não há por que negarlhe relevância ao terceiro requisito ora examinado. Aliás, a quase singularidade de tais situações é que certamente conduz a jurisprudência a valorizar o presente requisito apenas em alguns poucos casos concretos efetivamente convincentes. Embora haja habitualidade na ofertada das bolsas à totalidade dos empregados, a utilização do benefício pelo obreiro é facultativa e onerosa, já que condicionada ao pagamento da parcela da mensalidade devida, e salvo na hipóteses de realização de cursos sucessivos, teremos uma prestação com duração delimitada no tempo (período letivo) não se estendendo por todo contrato de trabalho. Por força do art. Art. 110 do CTN a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal e com base nessa premissa o art. 195, I, alínea a da Constituição Federal deve ser interpretado utilizando-se os conceitos construídos pelo Direito do Trabalho o qual, no entender desta Relatora, seria o ramo do direito competente para se manifestar sobre as relações e reflexos dos contratos de trabalho. Dispõe o art. 195 da CF/88: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, DF CARF MF Fl. 4462 8 mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; ... Em contrapartida o art. 458, §2º, inciso II da

Consolidação das Leis do Trabalho assim define o salário: Art. 458 Além do pagamento em dinheiro, compreendese no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. ... § 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: ... II – educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; ... Ora, se os benefícios ofertados aos empregados na forma de educação são considerados pela CLT como verbas não salariais, não pode a fiscalização interpretar a norma tributária no sentido de classificar tais vantagens como "salário utilidade" dandolhes caráter remuneratório. Embora o art. 28, §9º, alínea 't' da Lei nº 8.212/91, somente após 2011 e em situações restritas, tenha admitido a exclusão de bolsas de estudos do conceito de salário de contribuição, o Superior Tribunal de Justiça bem antes havia pacificado seu entendimento pela exclusão de tais verbas do conceito de salário de contribuição. Vale citar recente decisão monocrática proferida pela Ministra Regina Helena Costa no Recurso Especial 1.634.880/RS (publicada em 11/11/2016), que negou seguimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional entendendo que a decisão recorrida seguia a jurisprudência da Corte: Acerca da contribuição previdenciária, esta Corte adota o posicionamento segundo o qual não incide essa contribuição sobre os valores pagos a título de auxílio-educação. Nessa linha: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. DF CARF MF Fl. 4463 Processo nº 10480.722303/201146 Acórdão n.º 9202006.578 CSRF-T2 Fl. 13 9 POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALETRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. (...) 5. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. Portanto, existe interesse processual da empresa em obter a declaração do Poder Judiciário na hipótese de a Fazenda Nacional estar cobrando indevidamente tal tributo. 6. Recurso Especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nessa parte não provido e Recurso Especial da empresa provido. (REsp 1586940/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 24/05/2016); PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIOEDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE

CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. "O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (RESP 324.178PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004). 2. In casu, a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destinase a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pósgraduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes: (Resp. 784887/SC. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJ. 05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ.02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1330484/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 01/12/2010) DF CARF MF Fl. 4464 10 In casu, tendo o acórdão recorrido adotado entendimento pacificado nesta Corte, o Recurso Especial não merece prosperar pela incidência da Súmula 83/STJ. Isto posto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Especial. Adotando como fonte de direito o jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, a qual melhor interpreta a amplitude da base de cálculo da contribuição previdenciária, concluo que as bolsas de estudos fornecidas pela instituição aos empregados e seus respectivos dependentes não possuem natureza remuneratória, seja em nível básico, médio ou superior, não se sujeitando, portanto, à incidência do tributo lançado." Defendo aqui meu posicionamento de que o Tribunal Administrativo deve ser útil à sociedade, motivo pelo qual deve se adequar a jurisprudência dominante do Poder Judiciário, a fim de evitar a repetitiva judicialização de demandas (tão nefasta ao orçamento público), mesmo que não esteja adstrita a aplicação dela por força do regimento, uma vez que a jurisprudência citada não procede de repetitivo de controvérsia (STJ), nem de repercussão geral (STF). Saliento aqui, que não desconheço a previsão legal que restringe os critérios para a concessão de bolsas de estudo, bem como suas alterações legais, mas considerando o princípio da juridicidade, abarcado no Art. 2º da Lei 9784/99, que preleciona que o julgador no âmbito do Tribunal Administrativo deve atuar conforme a lei o Direito, sendo a Jurisprudência do STJ uma das fontes do Direito, aplico-a como razão de decidir. Não se trata aqui de afastar a constitucionalidade da norma, mas sim de interpretar o ordenamento jurídico com base em uma das fontes do Direito previstas em Lei Específica do Processo Administrativo Federal, tomando a máxima de que "a Lei não prevê palavras inúteis", a aplicação acima referida está permitida dentro do âmbito administrativo fiscal, vez que este está abarcado no Procedimento Administrativo Federal. E assim acredito que a melhor interpretação seja aquela dada pelo STJ na ementa que transcrita na citação acima, não devendo incidir Contribuição Previdenciária sobre as verbas decorrentes de bolsa de estudos

concedidas aos empregados, mesmo em se tratando de ensino superior. Ressalto que a maioria do colegiado possui outro posicionamento quanto as questões aqui suscitadas, contudo para este caso concreto este posicionamento possibilita a mesma solução dada ao caso.

Assim, voto no sentido de não conhecer do Recurso Especial interposto pela PGFN.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva

Voto Vencedor

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo - Redatora Designada

Discordo do voto da Ilustre Conselheira Relatora, no que tange à preliminar de conversão do julgamento em diligência, para vinculação do presente processo aos de nºs 10680.724921/2010-93 e 10680.724928/2010-13), que tratariam de obrigação principal vinculada.

Com efeito, o Colegiado rotineiramente adota o procedimento acima, no caso de Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória cujo julgamento está efetivamente atrelado ao resultado do julgamento da NFLD que trata da obrigação principal. É o caso, por exemplo, do Auto de Infração CLF-68, referente a multa por falta de declaração em GFIP.

Entretanto, no presente caso, trata-se de Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória que é independente da obrigação principal, qual seja, o CLF-30. Confirma-se o que consta da ação fiscal:

"CFL 30

Deixar a empresa de preparar folha(s) de pagamento(s) das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidas pelo INSS."

Assim, tendo em vista que o julgamento da presente obrigação acessória não depende do resultado do julgamento da obrigação principal, não há que se falar em necessidade de apensação de processos, razão pela qual rejeito a preliminar de diligência, arguida pela Relatora.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo

